



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001516/97-71
Recurso nº. : 115.309
Matéria: : IRPJ - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.336

DECORRÊNCIAS - PIS/FATURAMENTO - ILL -
FINSOCIAL/FATURAMENTO - É indevida a incidência da
contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-Leis 2445/ e 2449/88.

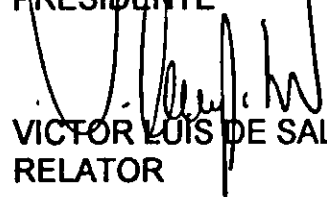
A contribuição para o Finsocial das prestadores está
temporariamente admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Quando o contrato social não prevê disposição contemplativa da
automática distribuição de lucros, na glosa da despesa é
impertinente e inconstitucional a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CADEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE
ALMEIDA.



Processo nº. : 10935.001516/97-71
Acórdão nº. : 103-19.336

Recurso nº. : 115.309
Recorrente : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 964/991, ao acolher parcialmente a impugnação vestibular, eliminou a parcela mais substancial do crédito tributário de IRPJ e pertinentes decorrências de Contribuição Social, Imposto de Renda Fonte, Pis/Faturamento e Finsocial/Faturamento.

Resumidamente, dentro dos lançamentos de IRPJ, foram excluídas as seguintes matérias tributáveis:

(a) - glosa de certa parcela de custos dados como inidôneos em face de argüida situação irregular do contribuinte vendedor por decorrência de que eventual suspensão da inscrição desta no CGC não teria o condão de invalidar encargo até porque, de resto, agiu a autuada dentro dos limites de sua responsabilidade, inclusive efetuando o pagamento em forma regular;

(b) - glosa de certas parcelas como despesa operacional na medida em que ora dispêndio versando "montagem e cobertura de uma estrutura metálica", na falta de aprofundamento da matéria tributável, não teria o condão de indicar a "natureza do gasto", ou "mais precisamente se é um bem novo o se é reforma e se, deste gasto, resultou aumento de vida útil por mais de um ano", ora dispêndios versando "diversos materiais de construção" não indicariam onde foram realizados os gastos;

(c) - glosa de encargos atinentes a despesas de contraprestações de arrendamento mercantil em face da pactuação de valor residual ínfimo sob amortização desde o início da contratação;



Processo nº. : 10935.001516/97-71
Acórdão nº. : 103-19.336

(d) - receita de correção monetária sobre veículo não contabilizado logo baixado em decorrência de furto e bens cuja ativação foi negada;

(e) - omissão de receita de correção monetária em bens entregues para futuro aumento de capital antes da vigência do Decreto 332/91;

(f) - ajuste da parcela dedutível a título de Vale-Transporte pelo acréscimo na base de cálculo das matérias objeto do lançamento de ofício;

Por igual se procedeu à redução do percentual de multa por decorrência da aplicação retroativa do artigo 44 da Lei 9.430/96 e ajustaram-se os lançamentos decorrentes.

Na parte remanescida o contribuinte formula seu recurso voluntário de fls. 999/1003, volvido apenas para exclusão dos lançamentos atinentes ao ILL, Finsocial/Faturamento e Pis/Faturamento, a troco de suposta inconstitucionalidade dos mesmos. No âmbito do lançamento de IRPJ e Contribuição Social parcelou os débitos mantidos.

A Fazenda formulou suas contra-razões a fls. 1013/1015.

É o relatório



Processo nº. : 10935.001516/97-71
Acórdão nº. : 103-19.336

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito das matérias remanescidas pelo veredicto recorrido, de início efetivamente é de se cancelar o lançamento decorrente em face da exigência versando o PIS/Faturamento por decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88.

Já no tocante à contribuição sobre o lucro líquido, na medida em que o contrato social não contém previsão de distribuição obrigatória do superávit social, a exigência não merece prosperar já que implicou na mera glosa de despesas.

Já a contribuição para o Finsocial em relação às prestadoras, por enquanto, está admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

É como voto, provendo pois apenas parcialmente o recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE